A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.591, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º A prática do assédio moral, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, que submeta servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade como empregado ou ser humano, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição profissional do servidor ou deteriorar o ambiente de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, consideram-se prática de assédio moral, para efeito do *caput* deste artigo:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;
II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;
III – relegar intencionalmente o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário ao ostracismo;
IV – apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
V – sonegar informações indispensáveis de forma insistente;
VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, ou pelo produto de seu trabalho;
IX – admoestar com rudez;

X – por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário para exercer função incompatível com o cargo;
XI – utilizar, de forma maliciosa, informações sobre estado de saúde física ou mental do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
XII – desrespeitar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental, impondo ao trabalhador deficiente tarefas inadequadas;
XIII – preterir o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;
XIV – criar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora;
XV – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em Lei.

§ 2º Nenhum servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da administração pública municipal, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão ou exoneração.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos que dela provierem para o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º A demissão ou exoneração será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 4º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. É garantia inarredável do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário denunciante de práticas abusivas, que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado.

Art. 5º Fica assegurado ao agente, servidor ou empregado público acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa e do contraditório das

acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º O Poder Público Municipal, por meio de seus representantes legais, poderá tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – promoção de cursos de formação e treinamento visando a difusão de medidas preventivas e a extinção de práticas inadequadas;
II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral;
IV – assegurar ao servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.

Art. 7º A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 8º A pretensão punitiva-administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de advertência e de suspensão;
II – cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

ARAUCARIA CAMARA MUNICIPAL:78134012000104

Assinado de forma digital por ARAUCARIA CAMARA MUNICIPAL:78134012000104
Dados: 2020.03.11 10:15:39 -03'00'